



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

CLEO/8

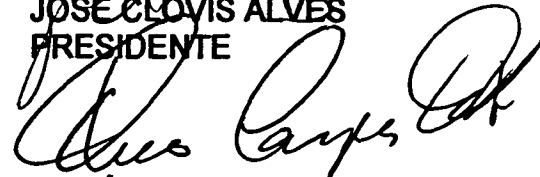
Processo n.º : 11516.002832/2002-47
Recurso n.º : 137.092
Matéria : CSLL - EX.:1998
Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.428

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO. A limitação imposta pela legislação, para a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL até 30% do lucro líquido é considerada legítima pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes/MF, não havendo, segundo esta, ofensa ao conceito constitucional de renda ou a qualquer outro preceito do ordenamento jurídico.

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO – NÃO APLICAÇÃO ÀS MULTAS. Segundo orientação que predomina no Conselho de Contribuintes/MF e ressalvado o entendimento pessoal do Relator, o princípio da proibição de tributo com efeito confiscatório não se aplica às multas. Todavia, mesmo que assim não fosse, no presente caso, a multa em questão, no percentual de 75%, não é confiscatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário
interposto por CERÂMICA URUSSANGA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº : 11516/002832/2002-47
Acórdão nº : 107-07.428:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 11516/002832/2002-47
Acórdão nº : 107-07.428:

Recurso nº : 137092
Recorrente : CERÂMICA URUSSANGA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CERÂMICA URUSSANGA S.A. contra decisão da i. DRJ de São Paulo, que manteve Lançamento de Ofício/Auto de Infração por compensação indevida de base de cálculo negativa da CSSL realizada no calendário de 1997.

A questão de mérito, em verdade, não traz maiores dificuldades, eis que o Conselho de Contribuintes, como um todo, entende serem válidas as normas de limitação da compensação de prejuízos fiscais.

Portanto, por uma questão de economia processual, passo a analisar o Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Processo nº : 11516/002832/2002-47
Acórdão nº : 107-07.428:

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado do arrolamento.

Como referido acima, é pacífica a orientação jurisprudencial do Conselho de Contribuintes no sentido de que as normas que limitaram a compensação da base de cálculo negativa da CSSL a 30% do lucro líquido:

Recurso Voluntário n.º 132618

7ª Câmara

Data da Sessão: 28/02/2003

Relator Conselheiro Natanael Martins

Ementa: CSSL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Sustenta, também, a Recorrente que a multa que lhe foi imposta é confiscatória. Trata-se da multa de 75%, prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sobre este assunto, da mesma forma, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou-se em posicionamento contrário ao da Recorrente. Consolidou-



Processo nº : 11516/002832/2002-47
Acórdão nº : 107-07.428:

se o entendimento de que o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco não se aplica às multas tributárias:

Recurso Voluntário n.º 127716

7ª Câmara

Data da Sessão: 16/10/2001

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Ementa: RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

(...)

CONFISCO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

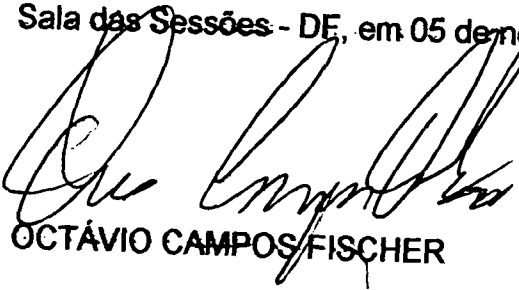
Por outro lado, ainda que se possa discordar dessa orientação jurisprudencial, pois, até mesmo pelo que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é possível aplicar o supracitado princípio às multas, no presente caso, entende-se que uma multa de 75% não possui efeito de confisco. De certo que não podemos aplicar o princípio da proibição de efeito de confisco em igual medida nos tributos e nas multas. É que um tributo com alíquota de 75%, a princípio, pode ser considerado como tendo efeito de confisco. Todavia, uma multa nesse percentual não adquire tal adjetivação, pois sua dosagem há de considerar o seu fim precípua que é o de reprimir que condutas infratoras sejam praticadas pelo cidadão; o que jamais seria obtido com percentuais insignificativos. A estipulação da multa deve se pautar pelo critério da proporcionalidade, evitando-se o excesso punitivo (proibição de excesso), com o que um percentual de 75%, parece estar de acordo.



Processo nº : 11516/002832/2002-47
Acórdão nº : 107-07.428:

ISTO POSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER